(608/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PRENOTAÇÃO VÁLIDA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO – ANÁLISE DA EXIGÊNCIA PARA FINS DE ORIENTAÇÃO – ADAPTAÇÃO DAS SOCIEDADES CONSTITUÍDAS NA FORMA DE LEIS ANTERIORES ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2031 DO CÓDIGO CIVIL – NORMA COGENTE CUJO ATENDIMENTO DEVE NECESSARIAMENTE ANTECEDER A DISSOLUÇÃO E A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **João Berbone e Neusa Franco Berbone** contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Lençóis Paulista, que julgou improcedente pedido de providências, mantendo a recusa à extinção da pessoa jurídica sem prévia adaptação do seu contrato social às disposições do Código Civil em vigor (fls.35/36).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

A parte apresentou diretamente à Corregedora Permanente pedido de providências em face da Oficial visando ao encerramento da empresa JNB Serviços Gerais e Construção Civil S/C Ltda, da qual é sócia.

Alega que, conforme informações cadastrais homologadas pela municipalidade, a empresa foi aberta e se enquadrou no Super Simples Nacional em dezembro de 2000, com atividades encerradas em março de 2020; que, durante toda sua existência, foram emitidas apenas vinte e quatro notas fiscais, sendo a última datada de julho de 2011; que, devido à ausência de atividade, a empresa não foi adaptada às disposições do novo Código Civil; que, se optar pela regularização para posterior encerramento, além de honorários da serventia e de contabilista, haverá incidência de multa em valor elevado; que a exigência não é justa, pois a empresa *"não teve vida"* e já está inapta pelo CNPJ desde dezembro de 2018; que os seus sócios são idosos e contam com pequeno rendimento para sobreviver.

A Oficial informou que a empresa JNB encontra-se registrada naquela serventia desde 27 de dezembro de 2000, sob n.796, fl.396 do Livro A-3; que não houve alteração posterior ao registro; que é necessária adequação ao novo Código Civil, na forma de seu artigo 2.031; que sem tal providência a extinção imediata da pessoa jurídica não é possível (fls.28/29).

Nas razões da apelação, a parte recorrente reiterou sua tese inicial, sustentando, ainda, que nos termos da Lei n.14.195/2021, a empresa pode ser baixada pelo contribuinte ou pela Receita após 180 dias de inaptidão junto ao CNPJ, de modo que a serventia extrajudicial deve, da mesma forma, dar baixa de ofício.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

A Oficial se manifestou novamente, esclarecendo que requerimento não foi apresentado a protocolo (fls.51/52).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.57/60).

É o relatório.

De início, é importante ressaltar que, em se tratando de pedido de providências (ato buscado é o de averbação), a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

No caso concreto, entretanto, o pedido de providências está prejudicado, pelo que de rigor o não conhecimento do recurso: o requerimento foi formulado diretamente à Corregedora Permanente sem prenotação válida perante a serventia extrajudicial.

Nota-se que o pedido inicial foi pelo encerramento da pessoa jurídica mediante ofício judicial, instruído apenas com o ato constitutivo da empresa e dados cadastrais colhidos junto à municipalidade e ao CNPJ, sendo que a Oficial confirmou que nada foi apresentado à serventia (fls.01/10 e 51/52).

Há, porém, previsão normativa expressa sobre a necessidade de protocolo do requerimento, pois eventual provimento levaria à prática do ato registral buscado.

De fato, no que diz respeito à suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título ou requerimento para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ). A mesma disposição se aplica ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis e de registro civil de pessoas jurídicas (itens 20.2, Cap.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

XVIII e 39.7, Cap. XX, das NSCGJ).

O item 39.1 e os subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assim dispõem:

> "*39.1. Se a dúvida for suscitada diretamente pelo interessado, em meio físico, o oficial prenotará o título, assim que a receber do juiz para informações, e observará o disposto nos incisos II e III do item 39.*
>
> *39.1.1. Suscitada por meio eletrônico, o Juízo dará ciência dos termos e da data da suscitação ao oficial de registro e aguardará a apresentação dos motivos da recusa do registro.*
>
> *39.1.2. Se não houver prenotação vigente, o oficial de registro notificará o suscitante para apresentar o original do título no prazo de cinco dias, para protocolo, sob pena de arquivamento.*
>
> *39.1.3. Ao receber o título, o registrador o prenotará, dará recibo ao apresentante e, no prazo de cinco dias, informará ao Juízo se lhe foi apresentada a via original do título dentro do prazo e as razões da recusa*".

A medida é necessária, como se vê, tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providências).

Nesse sentido, o Parecer nº 287/2018-E, da lavra do MM.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.



Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcelo Benacchio, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no Recurso Administrativo n.1013318-50.2017.8.26.0224:

> "*REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. A não apresentação do título original para prenotação no registro imobiliário, em processo eletrônico, torna o recurso prejudicado e impede seu conhecimento por inviabilizar a eventual realização do ato registral pretendido. Recurso não conhecido.*"

E, ainda, o Parecer n. 253/2021-E, da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Josué Modesto Passos, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, em que se reconheceu:

> "*(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz*".

Desse modo, prejudicado o pedido de providências, o recurso não pode ser conhecido, o que não impede o exame em tese da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

exigência impugnada a fim de orientar futura prenotação.

Conforme previsto no artigo 45 do Código Civil em vigor, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro.

No mesmo sentido era o artigo 18 do Código Civil de 1916, vigente na época em que os sócios João e Neuza firmaram contrato para constituir a empresa JNB Serviços Gerais e Construção Civil S/C Ltda, o qual foi levado a registro no dia 27 de dezembro de 2000 (fls.05/07).

A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, por sua vez, é administrada pela Receita Federal do Brasil e corresponde à identificação nacional dos estabelecimentos empresariais, com finalidade meramente fiscal.

Neste contexto, da mesma forma em que houve manifestação de vontade dos sócios para formação da pessoa jurídica, a sua dissolução também depende desta mesma vontade (artigo 1.033 do Código Civil).

Ainda que seja possível a dissolução judicial da sociedade a requerimento de qualquer sócio, como prevê o artigo 1.034 do Código Civil, tal providência não é suficiente para extinção imediata da pessoa jurídica, como pretende a parte recorrente, sendo necessária a subsequente liquidação da sociedade (artigo 1.036 do Código Civil).

A liquidação judicial, por sua vez, também é possível e observará o disposto na lei processual, mas a sociedade somente será finalmente extinta com averbação no registro próprio (artigos 1.109 e 1.111 do Código Civil).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

Diferentemente do que ocorre com o CNPJ, sujeito à suspensão e à declaração de inaptidão em casos específicos expressamente previstos em lei e nos regulamentos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigos 80 e 81 da Lei 9.430/96, recentemente alterados pela Lei n.14.195/21), a personalidade jurídica de uma empresa não se extingue automaticamente, ainda que haja interrupção de suas atividades, pois não se confunde com a pessoa natural dos sócios.

A dissolução e a liquidação da pessoa jurídica condicionam-se ao regramento legal, de modo que a sociedade deve estar adaptada à legislação vigente para que se possam verificar, por exemplo, a existência de credores insatisfeitos com a sua extinção e a responsabilidade dos sócios atuais ou até mesmo do liquidante.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei n.10.406/2002, as formas societárias previstas na legislação anterior foram profundamente alteradas, motivo pelo qual houve previsão de que as associações, sociedades e fundações deveriam se adaptar à nova lei.

Para tanto, o legislador concedeu prazo certo, que foi oportunamente prorrogado, mas venceu definitivamente em 11 de janeiro de 2007, tal como previsto no artigo 2.031 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.11.127/05.

Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que todos os atos praticados pelas pessoas jurídicas posteriormente à entrada em vigor do novo regime jurídico devem se amoldar às novas disposições normativas, sob pena de nulidade ou ineficácia (destaque nosso):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

"RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO. DELIBERAÇÃO OCORRIDA EM 27/10/2003. MODIFICAÇÃO REALIZADA POR ATO DO CONSELHO DELIBERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NOVAS REGRAS ESTATUÍDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL. ART. 59 DO CC/2002. NULIDADE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2.033 do Código Civil de 2002 dispôs que as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, entre as quais se incluem as associações, regem-se, desde logo, por este Código, em vigor desde 11/1/2003.

2. O termo "adaptar", previsto no art. 2.031 do CC/2002, apenas estabelece que as pessoas jurídicas deverão ser amoldar, dentro do prazo estipulado, ao regime jurídico em vigor a partir de 11/1/2003.

Assim, todos os atos praticados posteriormente àquela data deverão respeitar as novas disposições normativas, sob pena de nulidade e/ou ineficácia.

3. A alteração do estatuto, realizada em 27/10/2003, por ato do Conselho Deliberativo da associação esportiva recorrente, órgão distinto da Assembleia Geral, é nula de pleno direito, por violação ao art. 59 do CC/2002.

4. Recurso especial não provido" **(REsp n. 1.444.707/SP,**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 3/8/2016).

Quanto à matéria, a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça é no sentido de que tal adaptação se aplica inclusive para averbação de simples distrato, como consta do parecer aprovado no Processo CGJ nº28/2014-E, com a seguinte ementa:

> *"REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – Necessidade de adaptação das sociedades, constituídas na forma das leis anteriores ao Código Civil de 2002, antes de sua regular extinção – Inteligência do art. 2.031 e artigos que tratam da dissolução e liquidação das sociedades – Exigência correta"* (CGJ – Processo n. 166.848/2013 – Des. Hamilton Elliot Akel – j. 11.02.2014).

Portanto, a adaptação do contrato social à legislação vigente é condição necessária para que os atuais sócios decidam pela dissolução da sociedade, a qual deverá ser averbada, após regular liquidação, para que possa produzir efeitos (artigos 45 e 51 do Código Civil).

Importante ressaltar que é possível a adequação do contrato social e o distrato em um único instrumento, que deverá ser apresentado ao Oficial Registrador, o qual identificará eventuais deficiências, observando, sempre que aplicável, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado pela Lei Complementar n.123/06.

Nesse caso, mesmo que veiculados por instrumento único, existem dois atos distintos que devem ser averbados em continuidade.

A alteração, obviamente, precedendo o distrato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.

Cada ato enseja custas e emolumentos próprios que devem ser recolhidos e, dada sua natureza tributária de taxa, eventuais isenções dependem de previsão legal expressa.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, o qual não pode ser conhecido já que prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 112DD08.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1005644-17.2023.8.26.0319

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, o qual não pode ser conhecido já que prejudicado o pedido de providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005644-17.2023.8.26.0319 e o código 1131DB4.